



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2022

De autoria da Mesa da Câmara, o projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 010/2022, objetiva "alterar a redação do caput do art. 8º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre a composição da Câmara Municipal de Sorocaba)".

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do Município:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

A soberania constitui poder absoluto da nação, ou seja, de supremacia interna e internacional (autodeterminação). No Brasil, que é um Estado Federado, a soberania nacional é da União, incumbindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o exercício de parcela da soberania interna sem serem soberanos.

No caso, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberam da Constituição (artigo 18) poderes administrativos, financeiros e políticos para o exercício de governo e administração próprios. A autonomia não é poder originário constitucional, mas prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição da República.

Hely Lopes Meirelles conceitua o Município sob três pontos de vista: Sociológico - O Município é o agrupamento de pessoas de um mesmo território, com interesses comuns e afetividade recíprocas, que se reúnem em sociedade para a satisfação de necessidades individuais e desempenho de atribuições coletivas de peculiar interesse local; Legal - O Município é pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, inciso III do Código Civil Brasileiro), dotado de capacidade civil para exercer direitos e contrair obrigações, além de responder por todos os atos de seus agentes (artigo 37, § 6º da Constituição); Político - O Município é entidade estatal de terceiro grau na ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

federativa, com atribuições próprias e governo autônomo, ligado ao Estado-membro por laços constitucionais indestrutíveis.

Assim, dentro da prerrogativa conferida pela Constituição da República, o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios delimitados por Hely Lopes Meirelles. Frise-se, ainda, a célebre frase proferida por Franco Montoro: "Ninguém vive na União ou no estado. As pessoas vivem no município". Essa é a importância de se valorizar o Município!

Pois bem. Dentro da prerrogativa do Município de autogoverno, temos a eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos ditames do artigo 29 da Constituição brasileira. O governo local exige governantes próprios eleitos pelos cidadãos locais, fomentando a democracia representativa e o contato mais direto com a população.

A representatividade, portanto, é de maior importância para que exista um governo municipal verdadeiramente atuante e defensor dos anseios da população local. É nesse sentido, inclusive, que a Carta Constitucional trouxe os limites de parlamentares traçados pelo artigo 29, IV, da Constituição:

Art. 29 [...] IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (grifo nosso)*
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (grifo nosso)*
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*

O último censo realizado na cidade de Sorocaba ocorreu no ano de 2010, há mais de 12 anos atrás, apontando um total de 586.625 pessoas, sendo certo que, no ano de 2021, a população estimada pelo IBGE para nossa cidade é de mais de 695 mil pessoas. Ou seja, desde o ano de 2010, quando realizado o último censo populacional, nosso município já detinha direito constitucional de elevar o número de parlamentares para 25, objetivando maior representatividade popular. Hoje, se formos seguir o que manda a Constituição, a cidade teria direito de deter 27 cadeiras de vereadores.

Note-se que, o presente projeto traz a efetiva e a constitucionalmente desejada materialização do fomento a democracia representativa e o contato mais direto dos representantes com a população sorocabana. Soma-se a isso o fato de que, segundo declaração do ordenador de despesa, anexada a esta PELOM 010/2022, “o presente gasto referente à fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, inclusive com o pagamento do 13º salário, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual para 2022/2025, conforme estimativa de impacto orçamentário financeiro anexa, salientando que é do Poder Executivo a competência para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município”.

Diante disso, além de deter amparo direto na Constitucional Federal, o presente projeto traz atestado na documentação anexa que o orçamento municipal comporta o aumento previsto na presente PELOM.



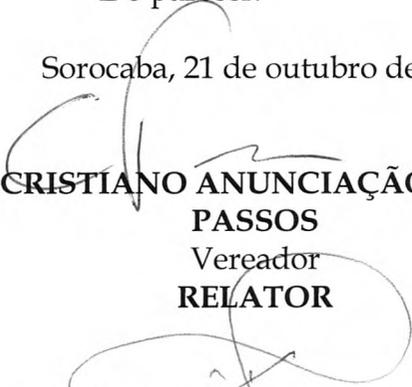
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como previsão para a próxima composição de vereadores da legislatura subsequente deste parlamento, com amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica de Sorocaba, esta Comissão NÃO SE OPÕE à sua tramitação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2022.


**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**
Vereador
RELATOR


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador


ÍTALO MOREIRA
Vereador